



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 100, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de





abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

Isto porque, o presidente Lula assinou nesta quarta-feira (05/04), em uma cerimônia com governadores, dois decretos que alteram o marco legal do saneamento básico¹. Uma das mudanças mais controversas será a possibilidade de companhias estatais estaduais prestarem serviços em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões sem a necessidade de licitação. Essa medida altera a legislação sancionada em julho de 2020, que vedava a contratação de estatais de saneamento sem licitação. A nova legislação permite a manutenção de contratos entre empresas públicas e prefeituras, mesmo que os serviços sejam prestados por empresas privadas terceirizadas.

Ademais, a mudança no marco legal do saneamento estabelece o fim do limite de 25% para a realização de Parcerias Público-Privadas (PPP) pelos estados. A nova legislação permitirá que prestadores de serviços de saneamento em municípios comprovem sua capacidade econômico-financeira e evitem a interrupção dos investimentos. As agências reguladoras irão acompanhar o cumprimento das metas com transparência, e aqueles que não cumprirem serão impedidos de receber recursos públicos.

Desde a entrada em vigor do marco legal do saneamento, o governo Bolsonaro editou dois decretos para regulamentar o texto. Um deles estabeleceu a metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas de saneamento. De acordo com a regra, 1.113 municípios, que reúnem 29,8 milhões de brasileiros, tiveram contratos com prestadores estaduais declarados irregulares e, portanto, não poderiam contar com verbas federais para buscar a universalização.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/por-que-os-decretos-de-lula-sobre-saneamento-geram-apreensao-no-mercado/>





Em dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o texto do marco legal do saneamento, após quatro ações apresentadas, pedindo a suspensão da lei. Em dezembro de 2022, ainda antes de tomar posse, o ministro-chefe da Casa Civil, Rui Costa, afirmou em entrevista coletiva que o novo governo pretendia revisar a legislação, que, segundo ele, teria travado obras na área.

De acordo com uma nota distribuída pelo Palácio do Planalto, a nova legislação permitirá que 351 municípios comprovem sua capacidade econômico-financeira e evitem a interrupção dos investimentos. Além disso, outras 762 cidades poderão ser inseridas no processo de comprovação para evitar a suspensão dos serviços ou dos investimentos. Segundo o jornal "O Globo", uma das principais beneficiadas com as novas mudanças será a Embasa, estatal de saneamento da Bahia, que tem contrato vencido com a capital Salvador e tem a intenção de mantê-lo por meio de uma PPP.

Malgrado o almejo desses decretos seja ser melhorar o acesso da população aos serviços de saneamento básico, observa-se que as medidas adotadas podem conceber consequências nefastas para o setor como um todo.

Um dos principais pontos de preocupações nos decretos é em relação à prorrogação para dezembro de 2025 os prazos para que as estatais possam comprovar que têm capacidade para fazer os investimentos necessários para garantir o atendimento universal de saneamento básico em cada cidade. Caso não consigam comprovar, o governo local precisará realizar licitações para essa área. No entanto, o texto flexibilizará os critérios para a comprovação da capacidade das empresas, beneficiando as estatais que teriam seus contratos encerrados.

Outra preocupação é em relação à limitação da atuação das empresas privadas no setor, porquanto que embora seja importante garantir que as empresas privadas não explorem a população, é necessário reconhecer que elas podem trazer inovação e eficiência ao setor. Limitar a atuação dessas empresas





pode ser prejudicial a qualidade dos serviços prestados e limitar o acesso da população a tecnologias mais avançadas.

Outrossim, pairam ilegalidades quanto o arquétipo das prestações regionalizada, vez que também tenciona fragilizar a necessidade de processo licitatório, como por exemplo, ao aduzir que em se tratando de município de regiões metropolitanas poderá ser realizada a prestação do serviço pela estatal do Estado na forma direta, como titular do serviço, fugindo, portanto, do processo licitatório para fortalecer estatais em detrimento do novo marco regulatório do saneamento que estabeleceu como premissa a competitividade uma vez que o titular do serviço não possa prestar diretamente.

Tem-se que a não obrigatoriedade de realização de licitação para a prestação dos serviços de saneamento pode gerar insegurança jurídica para os prestadores de serviços e para a sociedade em geral, bem como abrir espaço para possíveis fraudes e irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços.

Percebe-se que o Decreto recém promulgado acaba por prejudicar o cumprimento das intenções do legislador que levaram à edição do Marco do Saneamento, qual seja a introdução de concorrência no setor por meio de licitações para delegação dos serviços de saneamento, fazendo com que as empresas estatais a quem era assegurada reserva de mercado tenham de competir em condições de igualdade com o setor privado.

Logo, há, na prática, a instituição de mecanismo de burla à licitação por meio de Decreto Presidencial, em clara afronta ao comando legislativo editado pelo Congresso Nacional, que representa a vontade popular clamando pela melhoria dos serviços de saneamento pela introdução de concorrência.

Tal fato representa verdadeira usurpação de competência deste Poder Legislativo, vez que há afronta ao comando inserido em Lei Ordinária pelo Decreto Presidencial promulgada, o que faz padecer de inconstitucionalidade o normativo em comento.

Especificamente quanto ao Decreto n. 11.466, de 5 de abril de 2023,





constata-se o potencial deletério no que se refere a permissão de submeter a comprovação da capacidade econômico-financeira de contratos que juridicamente estão inválidos. O que se transveste em um absurdo jurídico, significando que o decreto possibilita reprimatizar e formalizar contratos inválidos com esteio em uma comprovação de capacidade econômica e financeira com fulcro no Art. 1º do referido decreto, o que resta por conceber uma nova via para restabelecer contratos de programas outrora extintos.

Igualmente há violação de competência deste Poder Legislativo, pois há clara opção por buscar a universalização dos serviços de saneamento até 2033, sendo o mecanismo de comprovação de capacidade econômico-financeira um instrumento para esse fim.

Ao prorrogar o prazo para comprovação, com prazo tão exíguo entre este e a meta de universalização de 2033, o Governo Federal acaba por tornar ineficaz e inalcançável a meta estabelecida pelo Congresso Nacional por via de Decreto do Presidente da República, o que não se coaduna com a regra constitucional de competências.

Não se pode tolerar que o Poder Executivo interfira nos atos emanados do Congresso Nacional pela via de Decretos, na tentativa de, indiretamente, comprometer o atingimento de normas programáticas estabelecidas pelo legislador para direcionar os esforços de toda a sociedade nesse sentido.

Destarte, é crível que os decretos do presidente Lula podem trazer mais prejuízos do que benefícios para o setor de saneamento, comprometendo a qualidade do serviço prestado e dificultando o alcance da universalização dos serviços para toda a população, porquanto que interferem na livre concorrência e podem levar à ineficiência e ao aumento dos custos para o consumidor, assim como, observa-se que o processo de licitação para as empresas privadas pode ser prejudicado, o que pode desaguar na limitação da capacidade de oferecer serviços melhores e mais acessíveis. Deveria haver, portanto, uma valorização das licitações para a melhorar a competição entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas públicas e privadas, com critérios claros e transparentes para a escolha das melhores propostas. Isso sim garantiria um saneamento mais eficiente e acessível para todos os cidadãos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos do Decreto n. 11.466, de 5 de abril de 2023, tendo em vista seus potenciais impactos deletérios para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO